



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026-FMS**

OBJETO: Contratação de empresa visando o fornecimento de veículos automotores 0 km, tipo Hatch e tipo furgão adaptado para Ambulância tipo “A”, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Lagarto/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: CONCORDE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.144.308/0001-52.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026-FMS, apresentada pela empresa CONCORDE VEÍCULOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de exigência técnica constante do Item 02 do Termo de Referência, relativa à capacidade mínima do tanque de combustível do veículo tipo hatch.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que observado o prazo legal de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Verificada, em tese, a tempestividade da manifestação, recebe-se a peça para análise, passando-se ao exame do mérito nos limites da insurgência apresentada.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante questiona a especificação técnica do Item 02 do Termo de Referência, referente ao fornecimento de veículo automotor zero km, tipo hatch, 5 lugares, especificamente quanto à exigência de “tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros”.

Sustenta, em síntese, que o modelo Chevrolet Onix Ano/Modelo 2026, versão R7K, possuiria tanque de combustível com capacidade de 44 litros e, ainda assim, atenderia às demais necessidades operacionais da Administração. Requer, por consequência, a retificação do edital para constar “tanque de combustível com capacidade mínima a partir de 44 litros” ou, alternativamente, “tanque de combustível com capacidade aproximada de 48 litros”.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da competência técnica da Administração para definir o padrão mínimo do objeto



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A definição das especificações técnicas do objeto decorre da fase preparatória da contratação, cabendo à Administração estabelecer, de forma objetiva, os padrões mínimos de desempenho, qualidade, funcionalidade e adequação necessários ao atendimento do interesse público. A licitação não se destina à aquisição de qualquer veículo existente no mercado, mas do veículo que, dentro dos parâmetros definidos no planejamento administrativo, seja apto a atender às necessidades concretas do Fundo Municipal de Saúde.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe a observância, entre outros, dos princípios da “vinculação ao edital”, do “julgamento objetivo”, da “competitividade”, da “razoabilidade” e da “proporcionalidade”. Por sua vez, o art. 11 da mesma Lei estabelece como finalidade do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, bem como “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Assim, a competitividade deve ser compreendida em harmonia com a vantajosidade, a eficiência, a segurança da contratação e a adequação técnica do objeto. Não há direito subjetivo de licitante à flexibilização do edital para acomodação de produto específico que não alcance o padrão mínimo previamente estabelecido, sobretudo quando a exigência é objetiva, impessoal, mensurável e relacionada à funcionalidade do bem.

No mesmo sentido, o próprio Edital estabelece que:

“Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.”

“A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.”

“Será desclassificada a proposta vencedora que: [...] não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

Portanto, a alteração pretendida pela impugnante não se limita a correção formal ou esclarecimento interpretativo, mas implica efetiva redução de requisito técnico mínimo definido no Termo de Referência, com potencial modificação do padrão de desempenho exigido para a futura frota.

III.2 – Da pertinência da exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros

O Item 02 do Termo de Referência descreve o veículo tipo hatch com diversos requisitos mínimos, entre os quais se incluem motorização mínima de 100 cv, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, ar-condicionado, freios ABS e airbag duplo, câmbio manual, distância entre eixos mínima de 2.460 mm, sensores de estacionamento, protetor de cárter, porta-malas mínimo de 280 litros e tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Do Termo de Referência extrai-se expressamente:

“TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 48 LITROS, PORTA-MALAS COM NO MÍNIMO 280 LITROS, PINTURA SÓLIDA BRANCA E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO COTRAN.”

A capacidade do tanque de combustível não constitui exigência meramente estética, acessória ou dissociada do objeto. Trata-se de requisito operacional associado à autonomia do veículo, à redução da necessidade de paradas para abastecimento, à continuidade dos deslocamentos e à eficiência logística da frota, especialmente por se tratar de veículos destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde.

A diferença de 04 (quatro) litros, embora apresentada pela impugnante como irrelevante, corresponde a aproximadamente 9,09% sobre a capacidade de 44 litros defendida pela própria empresa. Em veículos destinados ao uso público contínuo, tal margem não pode ser simplesmente desconsiderada, pois interfere na autonomia operacional e no planejamento de uso da frota.

Cabe registrar que a impugnante não apresentou estudo técnico, levantamento amplo de mercado, declaração de fabricantes ou elementos objetivos aptos a demonstrar que a exigência de 48 litros inviabiliza a competição ou que inexistem veículos tipo hatch, de outras marcas ou modelos, capazes de atender ao requisito. A peça se limita, substancialmente, a demonstrar a capacidade do tanque de um modelo específico de seu interesse comercial, o que não é suficiente para descaracterizar a legitimidade da especificação administrativa.

III.3 – Da impossibilidade de moldar o edital a modelo específico indicado pela impugnante

A impugnação parte da premissa de que o Chevrolet Onix R7K, por possuir tanque de 44 litros, deveria ser admitido no certame. Ocorre que a Administração não está obrigada a adaptar o Termo de Referência a um produto específico, tampouco a reduzir o nível mínimo de desempenho do objeto para permitir a participação de determinado modelo comercial.

A própria documentação técnica apresentada pela impugnante recomenda cautela em sua utilização como fundamento exclusivo de alteração editalícia, pois o Manual de Especificações de Vendas do Onix Ano/Modelo 2026 consigna que contém “apenas uma breve descrição dos principais itens e funcionalidades” e orienta a consulta ao Manual do Proprietário para acesso a todas as informações e especificações técnicas do veículo.

III.4 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

A alegação genérica de restrição à competitividade não se sustenta quando a exigência editalícia possui pertinência com o objeto e é estabelecida de maneira objetiva e impessoal, sem indicação de marca, modelo, fabricante ou fornecedor. O Termo de Referência não direciona a contratação para determinado veículo, mas apenas define requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade que deverão ser observados por qualquer licitante interessado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A competitividade não impõe à Administração o dever de aceitar todo e qualquer produto disponível no mercado. Exige, isto sim, que os requisitos sejam compatíveis com a necessidade pública, não sejam arbitrários e não tenham por finalidade favorecer ou excluir indevidamente determinado fornecedor. No caso, a capacidade mínima do tanque de combustível integra o conjunto de características técnicas estabelecidas para garantir autonomia, eficiência de uso e adequação dos veículos às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O próprio Edital, em suas disposições gerais, orienta que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, mas faz ressalva expressa quanto à preservação do interesse público, da finalidade e da segurança da contratação:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Logo, a ampliação da disputa não autoriza a supressão de requisito técnico mínimo definido pela Administração quando relacionado ao desempenho esperado do objeto. A proposta de substituir “capacidade mínima de 48 litros” por “capacidade aproximada de 48 litros” também não se mostra adequada, pois introduziria subjetividade no julgamento e enfraqueceria o critério objetivo originalmente fixado.

Igualmente, a expressão sugerida “capacidade mínima a partir de 44 litros” representaria redução direta da especificação técnica, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade, abusividade, direcionamento ou inviabilidade concorrencial. A Administração, diante da ausência de prova concreta de restrição indevida, deve preservar a coerência do planejamento e a segurança jurídica do certame.

III.5 – Da manutenção do edital e do prosseguimento do certame

Considerando que a impugnante não demonstrou que a exigência de tanque mínimo de 48 litros é desproporcional, arbitrária, direcionada ou incompatível com o mercado, e considerando que a referida exigência se relaciona à autonomia operacional e à eficiência logística da frota, não há fundamento para alteração do Item 02 do Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que a manutenção da exigência preserva os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, evitando-se a alteração do padrão técnico do objeto para adequação a produto específico indicado por interessado.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da presente impugnação, por preencher, em tese, os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO A ACOELHO, mantendo-se inalterada a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

exigência constante do Item 02 do Termo de Referência quanto ao tanque de combustível com capacidade mínima de 48 litros.

Determino, por consequência:

- a) a manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026-FMS e de seus anexos, especialmente quanto à especificação técnica do Item 02 do Termo de Referência;
- b) o regular prosseguimento do certame, observados os prazos e atos já estabelecidos no instrumento convocatório;
- c) a ciência da presente decisão à impugnante pelos meios cabíveis, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Lagarto/SE, 02 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA REGINA CARVALHO REIS BORGES
Data: 02/06/2026 16:29:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMANDA REGINA CARVALHO REIS BORGES
Pregoeira
Fundo Municipal de Saúde de Lagarto/SE